

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 719/82
INTERESSADO: JOÃO PAULO CARRARA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 697 /82 - CESG - APROVADO EM 12/05/82.

1. HISTÓRICO

João Paulo Carrara, nascido aos 03.01.61, em Bauru/SP, re-quer a equivalência da seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. Concluiu o ensino de 1º grau, em 1975, no C.E."Prof. Sebastião Inoc Assumpção, de Arealva, Estado de São Paulo.

1.2. Fez, em continuação, no Colégio Técnico Industrial da Fundação Educacional de Bauru, a 1a. série do 2º grau, habilitação profissional em Mecânica, em 1976, sendo promovido para a 2a. série.

1.3. Em 1977, cursou, com bom aproveitamento, o 1º semes-tre da 2a. série do 2º grau, no mesmo estabelecimento.

1.4. De 29.08.77 a 22.05.78, freqüentou a "J.C.Harmon" High School, em Kansas City, Kansas/EUA, em que estudou as seguintes dis-ciplinas:

1º semestre	2º semestre	
Futebol/ "speedball"	1	Inocência vs Culpa 1
Voleibol	1	Álgebra, nível adiantado 1
Álgebra,nível adiantado	1	Física II 1
Física I	1	História Contemporânea 1
Composição I	1	Voleibol, nível adiantado 1
Meios da Comunic. Massa	2	Bases de Basquetebol 1
História do Séc. XX	2	Humanidades I-II 1

1.5. Pelo sistema de notas: 1 = Excelente, 2 = Acima da Mé-dia, 3 = Média, 4 = Abaixo da Média, 5 = Fraco, 6 = Incompleto, 7 = Desistência.

PROCESSO CEE: 719/82 PARECER CEE: 697 /82 fls.02

1.6. Em declaração escrita do Consulado Geral dos Estados Unidos, assinada em 31.10.78, afirma-se que João Paulo Carrara, por ter completado o 12º grau, está habilitado a prestar um exame ves-tibular para ingressar em uma instituição de ensino superior nos Es-tados Unidos.

1.7. Foi anexado ao processo um diploma expedido em nome de João Paulo Carrara, por ter satisfeito os requisitos de gradua-ção prescritos pela Junta de Educação do Distrito nº 500, Wyandotta, Kansas.

2. APRECIACÃO:

Este Conselho tem perfilhado orientação no sentido de que a obtenção de diploma por parte de aluno que tenha, estudado um ou dois anos no exterior não dispensa a análise dos componentes curriculares estudados.

João Paulo Carrara só havia freqüentado o 1º semestre da 2a. série quando se transferiu para a "J.C.Harmon" High School, onde permaneceu durante um ano letivo.

Assim, o máximo que se pode reconhecer é a equivalência à conclusão do 1º semestre da 3a. série do 2º grau, podendo assim ma-trricular-se no 2º semestre da referida série.

O fato de se ter matriculado, em 1979, no Curso de Tecno-logia de Sistemas Elétricos da Fundação Educacional de Bauru não lhe cria nenhum direito, porque essa matrícula deveria ter sido pre-cedida da obtenção do certificado de conclusão do 2º grau ou da de-claração da respectiva equivalência.

Nada impede que, terminado o 2º grau no Brasil, volte a matricular-se no mesmo curso ou em outro, uma vez prestado o exame vestibular, pleiteando, se o regimento o permitir, o aproveitamento de estudos realizados em nível superior.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por JOÃO PAULO CARRARA na "J.C.Harmon" High School, em Kansas City, Kansas/EUA, são equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3a. série do 2º grau.

CESG, em 14 de abril de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

PROCESSO CEE: 719/82

PARECER CEE: 697 /82 fls.02

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T.Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE